

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2024/009317.

RECORRENTE: JULIETA MAIA DOS SANTOS.

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT.

AUTO DE INFRAÇÃO: R002798455.

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Art. 218, I do CTB – TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR A MAXIMA PERMITIDA EM ATE 20%. Alegação do benefício do art. 90, 267, 280, 281, II do CTB 396/11 REVOGADA PELA ROS. 798/20 CONTRAN. Como argumentações. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pela proprietária, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R002798455**, e em oposição ao rigor do art. 218, I do CTB, Código: 745-5/0, na data de 04/11/2023, na Rodovia BA 001 KM 13,5 – Sentido crescente – VERA CRUZ/BA.

A Recorrente, segue requerendo o benefício do art. 90, 267, 280, 281, II do CTB e 396/11 REVOGADA RES.798/20 CONTRAN, como argumentações.

Por fim, requer insubsistente do AIT com o consequente cancelamento da multa e pontos de seu prontuário.

É o relatório.

Voto

Superadas questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Isto posto, A Recorrente em seu Recurso pede o cancelamento da multa que fora regularmente lavrada no Auto de Infração nº **R002798455**, sob alegação do artigo 280 do CTB endossa que as ações do órgão autuador e dos agentes de fiscalização de trânsito e concessionárias estão sendo praticadas em conformidade com a Lei, como se percebe, os requisitos exigidos no CTB foram devidamente preenchidos em conformidade com o comando legal do artigo 280 e incisos do CTB, razão pela qual, não há que se falar em descumprimento ao mesmo.

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão OU entidade E da autoridade OU agente autuador OU equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

A alegação do Art. 281, II do CTB não procede, visto que da simples leitura do relatório do Auto de infração de Trânsito – Extrato verifica-se que a infração fora cometida em 04/11/2023, a expedição da Notificação de Autuação de infração - NAI pelo órgão Autuador (SEINFRA/SIT) se deu em 22/11/2023, portanto, 18 dias após o ato infracional.

Outrossim, a alegação do artigo 267 do CTB, Solicita que a penalidade aplicada seja transformada em advertência por escrito, a recorrente não faz jus ao benefício, sendo que em consulta ao SMT a recorrente possui 03 infrações o que o torna inapto frente aos requisitos legais para o deferimento.

“Art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.” (Grifei).

(...)

Resolução 619 de 12 de setembro de 2016 à época.

“Art. 10º. Em se tratando de infrações de natureza leve ou média, a autoridade de trânsito, nos termos do art. 267 do CTB, poderá, de ofício ou por solicitação do interessado, aplicar a Penalidade de Advertência por Escrito, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

(...)

§ 1º Até a data do término do prazo para apresentação da defesa de autuação, o proprietário do veículo, ou o condutor infrator, poderá requerer à autoridade de trânsito a aplicação da penalidade de Advertência por Escrito de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Não cabe o recurso à Junta Administrativa de Recurso de Infrações – JARI da decisão da autoridade que aplicar a Penalidade de Advertência por Escrito solicitada com base no § 1º, exceto se essa solicitação for concomitante à apresentação de defesa da Autuação;

§ 11. § 11. Para cumprimento do disposto no § 1º, o infrator deverá apresentar ao órgão ou entidade responsável pela aplicação da penalidade documento, emitido pelo órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo seu prontuário, que demonstre a situação de seu prontuário, referente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da infração. (Grifos nossos).

Formula a Recorrente questionamento acerca da regularidade do equipamento medidor de velocidade modelo **Radar FISCAL TECNOLOGIA/ F, FIGT0115** certificado pelo INMETRO sob o nº **14751080**, que registrou a infração de trânsito cometida pelo veículo autuado. Quanto à aferição, é evidente que também não prevalece as alegações de data de aferição posterior à data do cometimento Assevere-se que este obedece rigorosamente às disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização da velocidade nas rodovias estaduais, bem como é aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, órgão que realiza a verificação periódica conforme **artigo 4º da Resolução 798/2020 do CONTRAN**, sendo que a aferição se deu dentro do que determina a legislação aplicável, vez que dentro do prazo de 12 (doze) meses, e nos termos da foto do radar, o equipamento foi **aferido em 13/03/2023 com validade até 13/03/2024**, não sendo a atualização sistêmica do dispositivo informação hábil para rechaçar a regularidade da autuação, principalmente pelo Recorrente não negar o cometimento da infração.

Assim, resta refutada toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do AIT por suposto defeito ou imprecisão do equipamento detector de velocidade, pois como evidente que o medidor de velocidade atende os requisitos técnicos estabelecidos pelo CONTRAN, bem como teve o seu modelo aprovado pelo INMETRO atendendo à legislação metrológica em vigor com verificação obrigatória em periodicidade de 12 (doze), sendo regular a aferição do equipamento que flagrou a Recorrente. Sendo a sinalização adequada e bem instalada, com a advertência do limite máximo de velocidade. Vejamos:

Art. 4º Os medidores de velocidade devem observar:

I - requisitos metrológicos:

- a) ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), atendendo à legislação metrológica em vigor e aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;**
- b) ser aprovado na verificação metrológica pelo Inmetro ou entidade por ele delegada; e**
- c) ser verificado pelo Inmetro ou entidade por ele delegada, com periodicidade mínima de doze meses, conforme regulamentação metrológica em vigor.**

II - requisitos técnicos:

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

- a) registrar a velocidade medida do veículo em km/h;
- b) registrar a contagem volumétrica de tráfego;
- c) registrar a latitude e longitude do local de operação; e
- d) possuir tecnologia de Reconhecimento Óptico de Caracteres (OCR). (Grifado).

Resta esclarecer que a rodovia BA 001, km 13,5 é uma rodovia com propriedades privadas lindeiras à faixa de domínio, e desta forma, obedece as normas de sinalização e regulamentação de velocidade máxima permitida (placa R-19), ao longo de toda via, como previsto no artigo acima.

É bom citar que o medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do monitoramento nas rodovias, a fim de apurar a sua eficácia, bem como acompanhar o impacto de redução de acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, disponível na sede do órgão Autuador.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo equipamento de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.

Desta forma, a pretensão do Recorrente não atende ao dispositivo legais supra citado, pela evidente omissão na apresentação, pela interessada, de documento necessário a confirmação que o AIT está em desacordo com os arts. 90, 267, 280, 281, II do CTB e 396/11 REVOGADA PELA RES. 798/20 do CONTRAN, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando **VÁLIDO E SUBSISTENTE** o Registro do Auto de Infração nº **R002798455**, lavrado contra **JULIETA MAIA DOS SANTOS**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **R002798455**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente cancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 25 de FEVEREIRO de 2025.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI